AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230516 - RO (2022/0328960-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	U P V - S C M L
OUTRO NOME	:	U DE R - C DE T M
ADVOGADOS	:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
		EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
		ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
		RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
		THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
		RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
AGRAVADO	:	B E O DOS S
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TESSARO - RO001562
		CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO005818
		SILVIA SIMONE TESSARO - PR026750
INTERES.	:	J G I
INTERES.	:	H B J L

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL CORRÉU NÃO É CONVENIADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a empresa operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de falha ou erro na prestação de

Documento eletrônico VDA35887954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/03/2023 12:52:48
Código de Controle do Documento: c90137ec-6bf5-4fc8-b297-a65982cd1264

serviços por estabelecimento ou médico conveniado.

3. No caso, a partir da análise dos elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal estadual que o nosocômio correquerido faz parte da rede de credenciados do plano de saúde, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35887954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/03/2023 12:52:48
Código de Controle do Documento: c90137ec-6bf5-4fc8-b297-a65982cd1264

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230516 - RO (2022/0328960-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	U P V - S C M L
OUTRO NOME	:	U DE R - C DE T M
ADVOGADOS	:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
		EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
		ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
		RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
		THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
		RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
AGRAVADO	:	B E O DOS S
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TESSARO - RO001562
		CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO005818
		SILVIA SIMONE TESSARO - PR026750
INTERES.	:	J G I
INTERES.	:	H B J L

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL CORRÉU NÃO É CONVENIADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a empresa operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de falha ou erro na prestação de

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

serviços por estabelecimento ou médico conveniado.

3. No caso, a partir da análise dos elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal estadual que o nosocômio correquerido faz parte da rede de credenciados do plano de saúde, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por U. P. V. - S. C. M. L. (U.P.V.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL CORRÉU NÃO É CONVENIADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, U. P. V. apontou a violação dos arts. 17, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC; 14, § 3º, do CDC; e 927 do CC/02. Sustentou, em síntese, **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes questões: **(1.1)** a ora recorrente não possui vínculo contratual com os demais corréus; **(1.2)** a ausência de responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva de terceiros; e **(1.3)** a inexistência de ato ilícito; e **(2)** que não detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que o hospital corréu não é conveniado ao plano de saúde por ela administrado.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Narram os autos que B. E. O. DOS S. (B.) ingressou com ação de indenização por danos morais contra J. G. I., H. B. J. e U. P. V. – este último ora recorrente –, alegando que, em virtude de negligência, imprudência e imperícia de

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

enfermeira do hospital – segundo corréu –, o filho recém nascido da autora veio a óbito dois dias após o nascimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação interposto por U. P. V., confirmando os termos da sentença que julgou procedente o pedido, condenando os corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais fixada em R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do julgamento (Súmula n.º 362 do STJ).

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, U. P. V. indicou omissão do acórdão em relação aos seguintes pontos: **(1.1)** a ora recorrente não possui vínculo contratual com os demais corréus; **(1.2)** a ausência de responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva de terceiros; e **(1.3)** a inexistência de ato ilícito.

Contudo, sem razão.

Sobre os temas, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJRO assim se pronunciou:

> *Diferente do alegado no recurso do Hospital, restou comprovado – mediante sentença penal condenatória – que a enfermeira negligenciou os cuidados necessários, deixando de observar a criança e a quantidade de oxigênio necessário, levando a dessaturação, convulsões e outros sérios danos à saúde do infante, sendo causa de seu óbito.*
> *A causa da morte não foi a falta de UTI neonatal ou de erro das médicas, mas sim, de negligência da enfermeira funcionária do hospital requerido, que era responsável pela manutenção da saturação e proporção do oxigênio fornecido ao recém-nascido.*
> *Com relação à responsabilidade civil, em síntese, ambas requeridas aduzem excludente de responsabilidade decorrente de culpa exclusiva de terceiro.*
> *Conforme jurisprudência consolidada no e. STJ, as entidades hospitalares respondem objetivamente perante o lesado em decorrência de defeito no serviço por ele prestado.*
> *A responsabilidade objetiva para o prestador de serviços prevista no art. 14 do CDC, no caso dos autos, o Hospital e o plano de saúde, limita-se aos serviços relacionados com próprio estabelecimento, dentre eles, a estadia do paciente (internação e alimentação), suas instalações, equipamentos e os serviços auxiliares, dentre os quais, a enfermagem na qual se insere a atividade das apelantes.*
> *Conclui-se que a conduta imputada à enfermeira está inserida no rol de atividades em que o H. B. J. e a U. P. V. respondem objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC* (e-STJ, fl. 605).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, o que busca U.P.V. é

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da legitimidade passiva

Por sua vez, U.P.V. sustentou que não detém legitimidade para responder, solidariamente, pelo pagamento da indenização por danos morais, uma vez que o hospital corréu não é conveniado ao plano de saúde por ela administrado.

Todavia, da leitura dos fundamentos transcritos no item anterior, verifica-se que, a partir da análise dos elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal local que o nosocômio correquerido faz parte da rede de credenciados do plano de saúde, não

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Sob esse enfoque, o repertório jurisprudencial desta Corte Superior reconhece que a empresa operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de falha ou erro na prestação de serviços por estabelecimento ou médico conveniado.

A propósito, confiram-se os julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COOPERATIVA MÉDICA E DO HOSPITAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.*
> *1. Ante a evolução dos procedimentos médicos sucessivamente realizados e do quadro resultante dessas várias cirurgias narradas no acórdão recorrido, inviável reconhecer o implemento do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, pois ausente o reconhecimento pelas instâncias de origem da data da inequívoca ciência dos danos.*
> *2. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.*
> ***3. Afirmação da falha na prestação do serviço hospitalar e do erro médico, ambos conveniados à administradora do plano de saúde. Impossibilidade de revisão. Súmula 7/STJ**.*
> *4. A manifestação externa do dano, a configurá-lo como estético, pode ser também identificada na alteração significativa do normal deambular do indivíduo.*
> *5. Não se limita o dano estético a cicatrizes ou amputações, alcançando o conjunto harmônico do ser em sua exterioridade e, com isso, incluindo o irregular movimento da deambulação.*
> *6. O controle levado a efeito por esta Corte Superior no que tange ao montante de indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, incluindo os danos morais e estéticos, consoante a sua jurisprudência pacífica, restringe-se aos valores de arbitramentos que se revelem ínfimos ou exacerbados, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, casos em que é possível ultrapassar o óbice do enunciado nº 7/STJ.*
> *7. Caso concreto em que as indenizações foram arbitradas com razoabilidade pelas instâncias de origem.*
> *8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no REsp 1.537.273/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/12/2015 - sem destaques no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ERRO DE MÉDICO*

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

COOPERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. A via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
***4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a operadora do pleno de saúde responde perante o consumidor pela falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados**.*
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 518.051/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/10/2015 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. Se o contrato for fundado na livre escolha pelo beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela má prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso.
***2. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço**.*
***3. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa**.*
4. Tendo em vista as peculiaridades do caso, entende-se devida a alteração do montante indenizatório, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.
5. Recurso especial provido.
(REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/8/2012 - sem destaques no original)

Assim, por estar em harmonia com a orientação firmada nesta Casa, deve ser mantido íntegro o acórdão recorrido.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA35714936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2023 10:26:10
Código de Controle do Documento: 3748b292-dfe1-4a76-b52b-dda2d285b54f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.230.516 / RO

Número Registro: 2022/0328960-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
70046610820198220014

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	U P V - S C M L
OUTRO NOME	:	U DE R - C DE T M
ADVOGADOS	:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
		EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
		ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
		RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
		THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
		RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
AGRAVADO	:	B E O DOS S
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TESSARO - RO001562
		CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO005818
		SILVIA SIMONE TESSARO - PR026750
INTERES.	:	J G I
INTERES.	:	H B J L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U P V - S C M L

Documento eletrônico VDA35872670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 05:00:14
Código de Controle do Documento: 3449f663-f709-4b21-9f4c-7348fdb1a4b5

OUTRO NOME	:	U DE R - C DE T M
ADVOGADOS	:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
		EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
		ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
		RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
		THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
		RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
AGRAVADO	:	B E O DOS S
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TESSARO - RO001562
		CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO005818
		SILVIA SIMONE TESSARO - PR026750
INTERES.	:	J G I
INTERES.	:	H B J L

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35872670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 05:00:14
Código de Controle do Documento: 3449f663-f709-4b21-9f4c-7348fdb1a4b5